



Art. 4º. O Projeto de Lei Orçamentária deve pela responsabilidade na gestão fiscal, atentar para a ação planejada e transparente, direcionar para a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 5º. Para que a sistemática da responsabilidade na gestão fiscal possa atingir a sua finalidade, que é o equilíbrio das contas públicas, deverá o Projeto de Lei Orçamentária estar voltado para:

§ 1º. Cumprir as metas de resultados entre receitas e despesas, através de ações planejadas e transparentes.

§ 2º. Mediante prevenção de riscos e correção de desvios, obedecer a limites e condições no que tange a:

- I – Renúncia de Receita;
- II – Geração de despesas com pessoal, da Seguridade Social e outras;
- III – Dívida consolidada;
- IV – Operações de crédito, inclusive por ARO;
- V – Inscrições em Restos a Pagar.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 6º. No Projeto de Lei Orçamentária Anual, a discriminação das despesas, para o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, compreenderá o conjunto das despesas públicas dos Poderes Executivo e Legislativo bem como de seus fundos, com o seguinte desdobramento:

I – DESPESAS CORRENTES

- a) - Despesas de Custeio
- b) – Transferências Correntes

II – DESPESAS DE CAPITAL

- a) – Investimentos
- b) – Inversões Financeiras
- c) – Transferências de Capital



CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I – O Orçamento Fiscal;
- II – O Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. Orçamento Fiscal terá, entre suas funções, a de reduzir desigualdades setoriais, segundo critério populacional.

Art. 8º. A LOA não conterá dispositivo estranho:

- I – À previsão da Receita;
- II – À fixação da Despesa.

Parágrafo único. Não se inclui na proibição a autorização para abertura de Créditos Suplementares na forma da Lei 4.320/64 e contratação de Operações de Crédito, ainda que por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, nos termos da Lei.

Art. 9º. O Projeto da LOA deverá ser elaborado de forma compatível com o PPA – Plano Plurianual, com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

- I – Previsão para Reserva de Contingência;
- II – Mencionará as despesas relativas à Dívida Pública;
- III – Não consignará:

a) – Crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;

b) – Previsão de dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, que não esteja previsto no PPA ou em Lei que autorize a sua inclusão, sob pena de Crime de responsabilidade.

Art. 11. O refinanciamento da dívida constará, separadamente:

- I – Na LOA – Lei Orçamentária Anual;
- II – Nas LCA – Lei de Crédito Adicional.

Art. 12. As Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

- I – Sejam compatíveis com o PPA e com a LDO;



II – Indiquem os recursos necessários, e, quando provenientes de anulação de despesas, excluídas, as que incidam sobre:

- a) – Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) – Serviço da dívida.

III – Sejam relacionadas com:

- a) – A correção de erros ou omissões;
- b) – Os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 13. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto da LOA, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa.

Art. 14. São vedadas:

I – A realização de Operações de Créditos que excedam o montante de Despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa;

II – A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos:

a) – que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil para prestação de garantias às Operações de Créditos por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO;

b) – as que se referem os artigos 155, 156, 157, 158 e 159, I, “a” e “b”, da Constituição da República Federativa do Brasil, para pagamento de débitos para com a União.

Art. 15. Os Créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for aprovado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 16. A abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevistas e urgentes, na forma da Lei 4.320/64.

Art. 17. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas aos órgãos da administração direta que atuam na área de saúde,



previdência e assistência social, nos termos da Lei Orgânica do Município de Luziânia.

Art. 18. O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos oriundos:

- I – Das transferências do Orçamento Fiscal;
- II – Das transferências do Sistema Único de Saúde – SUS;
- III – De outras fontes específicas.

Art. 19. A LOA e seus anexos compreenderão:

- I - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e despesa na forma definida na Lei 4.320/64;
- II – A discriminação da legislação da receita e da despesa referente ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
- III – Informações complementares.

Art. 20. O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão as despesas por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categorias econômicas, indicando para cada uma a despesa a que se refere nos moldes da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Art. 21. As informações complementares serão compostas por demonstrativos contendo:

- I – Tabela evolutiva da receita prevista e arrecadada nos últimos três exercícios;
- II – Tabela de Despesa autorizada com a realizada nos últimos três exercícios;
- III – Outras informações capazes de demonstrar o incremento substancial na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V

DO MONTANTE E FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 22. A Reserva de Contingência será destinada ao atendimento de:

- a) – Passivos Contingentes;
- b) – Outros Riscos Fiscais Imprevistos;
- c) – Outros Eventos Fiscais Imprevistos.



- V – cassação do Termo de Autorização de Uso de Área Pública;
- VI – cassação das certificações expedidas;
- VII – determinação de retirada do *food truck*.

Parágrafo único. As penalidades descritas neste artigo são aplicadas aos estabelecimentos *food truck* e permanecem válidas mesmo que, após o recebimento do auto, a infração seja sanada.

Art. 11. As multas pelas infrações preceituadas nesta Lei são aplicadas de acordo com a gravidade da infração, nos valores de:

- I – R\$1.000,00 por descumprimento do art. 7, I e II, e do art. 8, I a VI;
- II – R\$ 900,00 por descumprimento do art. 7, III a VI, e do art. 8, VII;
- III – R\$ 800,00 por descumprimento do art. 7, VII, e art. 8, VIII;
- IV – R\$ 400,00 por descumprimento do art. 7, VIII, e do art. 8, IX a XVII, e por demais infrações não indicadas neste artigo;
- V – R\$ 200,00 por descumprimento do art. 7, IX e X.

Art. 12. As multas devem ser aplicadas em dobro e de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada.

§ 1º Considera-se infração continuada a manutenção do fato ou da omissão, por mais de 30 dias da autuação originária, ou o cometimento de várias infrações de mesma espécie, apuradas em uma única ação fiscal.

§ 2º É considerado reincidente o infrator autuado mais de 1 vez no período de 12 meses, após o julgamento definitivo do auto de infração originário.

Art. 13. O descumprimento das normas de segurança contra incêndio sujeita o estabelecimento e seu respectivo representante legal às penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 14. O descumprimento das normas previstas em legislação própria dos órgãos fiscalizadores sujeita o estabelecimento às penalidades pertinentes.

Art. 15. A interdição se dá quando:

I – não são sanadas as determinações preceituadas na notificação no prazo estabelecido na respectiva regulamentação;

II – o exercício da atividade apresenta risco de dano iminente à comunidade;

§ 1º O *food truck* deve ser desinterditado apenas quando sejam sanadas as causas que ensejaram a interdição.

§ 2º Nos casos em que haja necessidade de vistoria para aferir o cumprimento da exigência, ela é consignada em Termo de Vistoria ou Relatório de Ações Fiscais expedido pelo órgão concedente.

Art. 16. É determinada a retirada do *food truck* quando:

I – o proprietário não possuir o respectivo Termo de Autorização de Uso de Área Pública;

Art. 17. A apreensão do veículo *food truck* ou de mercadorias se dá nos seguintes casos:

I – instalação em desacordo com a legislação;

II – não cumprimento da determinação de retirada do *food truck*;

III – comercialização de produtos proibidos ou de origem irregular, conforme legislação em vigor.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

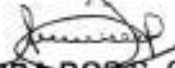
Art. 18. Fica estabelecido o prazo de 90 dias para que os estabelecimentos se adaptem às disposições a partir da sua regulamentação.

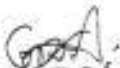
Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 22 dias do mês de junho de 2017.

ÁLVARO MURILO REIS RORIZ – Presidente


JAQUELINE APARECIDA DOS S. CRISTÓVÃO – 1ª Secretária


GLEIDE RIBEIRO DE SÁ ALVES – 2ª Secretária



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.947 de 22 de junho de 2017.
Autoria: Professora Jaqueline Cristóvão

“Dá denominação à Quadra de Esportes localizada na Avenida Doutor Neilor Rolim do Bairro Parque Alvorada I, de Josenildo Oliveira dos Santos, em Luziânia-GO e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada a Quadra de Esportes localizada na Avenida Doutor Neilor Rolim do Bairro Parque Alvorada I **Josenildo Oliveira dos Santos**, a Avenida VIII, situada no Bairro Parque Alvorada I, no Município de Luziânia – GO.

Parágrafo Único – Este Projeto tem por objetivo dar denominação à Quadra de Esportes localizada na Avenida Doutor Neilor Rolim do Bairro Parque Alvorada I, do Bairro Parque Alvorada I, com base na emenda à Lei Orgânica nº 32 de 06/03/2001, homenageando o jovem **Josenildo Oliveira Santos**, que foi morador do Bairro Parque Alvorada desde criança, sendo um rapaz que deixou como exemplo uma brilhante trajetória de vida, conforme justificativa em anexo.

Art. 2º. Fica incumbida em colocar placa nominativa e comunicar aos órgãos interessados tais como, **SANEAGO, CELG, ECT**, entre outras, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO**.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 22 dias do mês de junho de 2017.

ÁLVARO MURILO REIS RORIZ – Presidente

JAQUELINE APARECIDA DOS S. CRISTÓVÃO – 1ª Secretária

GLEIDE RIBEIRO DE SÁ ALVES – 2ª Secretária



Art. 23. A Reserva de Contingência deverá atender ao que dispõe o inciso III do Art. 5º da LRF e poderá ser prevista até o correspondente a 2,00% (dois por cento) da previsão da Receita Corrente Líquida.

Parágrafo único. A forma de utilização da Reserva de Contingência será estabelecida através de ato próprio do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 24. O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 25. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 26. A Execução Orçamentária e Financeira identificará, exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais.

Art. 27. O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Art. 28. Se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Chefe do Poder Executivo Municipal promoverá por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação nos termos do que estabelece a letra "b", inciso I do Art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, atendendo aos seguintes critérios:

I – Não será objeto de limitação de empenho, aqueles que constituem obrigações constitucionais ou legais tais como:

- a) – Pessoal e encargos;
- b) – Atenção Básica de Saúde;
- c) – Benefícios do Regime Próprio de Previdência;



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

- d) – Benefícios do Regime Geral de Previdência;
- e) – Alimentação escolar;
- f) – Serviço da Dívida;
- g) – Apoio ao transporte escolar;
- h) – Educação de jovens e adultos;
- i) – Sentenças judiciais transitadas em julgado.

II – Estarão sujeitas a limitação de empenho, as despesas relacionadas a:

- a) – Pessoal e encargos;
- b) – Despesas variáveis de pessoal.

III – As despesas de investimentos serão objetos de limitação de empenho desde que não liquidadas.

IV – Despesas de investimento que sejam de caráter obrigatório para o desenvolvimento das ações básicas de saúde e educação terão prioridade em função das demais.

V – Nas despesas variáveis de pessoal não se incluem as vantagens de caráter obrigatório.

CAPÍTULO VII

DA INSTITUIÇÃO, DA PREVISÃO E DA EFETIVAÇÃO DE RECEITA

Art. 29. A instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência do Município são requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 30. A inobservância da instituição, da previsão e da efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município é impeditiva para o recebimento de transferências voluntárias.

Art. 31. A previsão da receita no Projeto de Lei Orçamentária Anual compreenderá o conjunto das receitas públicas.

I – Observarão as normas técnicas e legais.

II – Considerarão os efeitos:

- a) – das alterações na legislação;



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

- b) – da variação do índice de preços;
- c) – do crescimento econômico;
- d) – de qualquer outro fator relevante.

III – Serão acompanhadas de demonstrativo:

- a) – da sua evolução nos últimos 03 (três) anos;
- b) – da sua projeção para os próximos 02 (dois) anos;
- c) – da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 32. O Poder Legislativo Municipal de Luziânia poderá reestimar a receita apenas nos casos de comprovação de erros ou omissão de ordem técnica ou legal.

Art. 33. O montante previsto para as Receitas de Operações de Créditos não poderá ser superior ao montante das Despesas de Capital constantes do projeto de Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VIII

DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 34. A Renúncia de Receita compreende os casos previstos no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 35. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que compreenda renúncia de receita deverá:

I – estar acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes;

II – atender pelo menos a uma das seguintes condições:

a) – demonstração de que foi considerada na estimativa de receita da LOA;

b) – estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente de:

- b.1 – elevação de alíquotas;
- b.2 – ampliação da Base de Cálculo;
- b.3 – criação de Tributos.



Art. 36. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que, além de compreender renúncia de receita, estiver acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem implementadas as medidas de compensação.

CAPÍTULO IX

DA GERAÇÃO DE DESPESA

Art. 37. As despesas de aperfeiçoamento de ação governamental ficam classificadas em 02 (dois) grupos:

- I – Grupo das Despesas Relevantes;
- II – Grupo das Despesas Irrelevantes.

Art. 38. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa relevante será acompanhado de:

I – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculos utilizadas, no exercício em que entrar em vigor e nos 02 (dois) exercícios subsequentes.

II – Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:

- a) – adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual;
- b) – compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- c) – compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 39. São consideradas despesas relevantes, aquelas que ultrapassem o valor máximo para realização de convite na forma do art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Art. 40. As despesas irrelevantes são aquelas que não ultrapassam o valor máximo para realização de convite na forma do art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei 8.666/93 com suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Ocorrendo a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa irrelevante, não será necessário apresentar a Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro, instruídas pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado e a Declaração do Ordenador da Despesa.



Art. 41. A despesa apresentará compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual, se estiver em conformidade com as suas diretrizes, seus objetivos e suas metas.

Art. 42. A licitação e o empenho de despesas de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras, bem como as desapropriações de imóveis urbanos relacionados com a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento na geração de despesa ou na assunção de obrigação, classificadas como relevantes, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público quando forem realizadas sem a prévia apresentação do disposto no art. 38 desta Lei.

CAPÍTULO X

DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 43. Despesa obrigatória de caráter continuado é a despesa corrente, despesa de custeio ou transferência corrente, derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a 02 (dois) exercícios financeiros.

Art. 44. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, a criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado e a prorrogação de qualquer despesa:

I – quando não forem acompanhadas de:

- a) – demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;
- b) – medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
- c) – adequação orçamentária e financeira com a LOA;
- d) – compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- e) – compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 45. A criação ou aumento de despesa destinada ao serviço da dívida pública, encargos e amortização, poderão ser executados, independentemente da implementação de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



Art. 46. O aumento de despesa destinada ao reajustamento da remuneração de servidores públicos e do subsídio de agentes políticos, não necessitará de acompanhamento de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

CAPÍTULO XI

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 47. A despesa total com pessoal é o somatório dos gastos do município:

I – Relativos a:

- a) – Cargos;
- b) – Funções;
- c) – Empregos.

II – Com quaisquer espécies remuneratórias, tais como:

- a) – Vencimento;
- b) – Vantagens fixas e variáveis;
- c) – Subsídios dos agentes políticos;
- d) – Proventos da aposentadoria;
- e) – Reforma;
- f) – Pensões;
- g) – Adicionais;
- h) – Gratificações;
- i) – Horas extras;
- j) – Vantagens pessoais de qualquer natureza;
- k) – Encargos sociais e contribuições recolhidas pelo município às Entidades de Previdência relativas ao pessoal ativo, inativo ou pensionista.

Art. 48. Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material das tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta mediante contrato, desde que exista na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.



Art. 49. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as onze imediatamente anteriores.

Art. 50. A despesa total com pessoal no município em cada período de apuração, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida.

Art. 51. Na forma vínculo empregatício com o Município a contratação de serviços de conservação e limpeza, bem como a de serviços técnicos especializados ligados a atividades meio do município, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta.

Art. 52. Na verificação do atendimento do limite de 60% (sessenta por cento) da RCL em relação à despesa total com pessoal, não serão computadas as despesas com:

I – indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – incentivos à demissão voluntária;

III – convocação extraordinária da Câmara de Vereadores, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou por requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

IV – decisão judicial, da competência de período anterior ao da apuração;

V – inativos, desde que por intermédio de fundo específico, custeado por recursos provenientes:

a) – da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) – da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social, para efeito de aposentadoria, tendo em vista a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana;

c) – das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade;

d) – do produto da alienação de bens, direitos e ativos;

e) – do superávit financeiro.

VI – As despesas com credenciamentos de profissionais da área de saúde custeadas com recursos de transferências do SUS – Sistema Único de Saúde.



Art. 53. A repartição do limite de 60% (sessenta por cento) da RCL com a despesa total com pessoal, não poderá exceder a 54,00% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6,00% (seis por cento) para o Legislativo, sendo para o último, aplicado os dispositivos da EC nº 25.

Art. 54. O total da despesa do Poder Legislativo incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7,00% (sete por cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos Arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Art. 55. A Câmara Municipal de Luziânia, nos termos da Emenda Constitucional nº 25 não gastará mais de 70,00% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

Art. 56. Desde que obedecido o limite fixado na LC 101/00, os Poderes Executivo e Legislativo municipais mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar as estruturas de carreiras, aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens fixas e variáveis, realizar e admitir pessoal em concurso público ou em caráter temporário na forma disposta em lei.

Parágrafo único. A contratação de servidores, em caráter temporário, para atendimento de excepcional interesse público, será feita mediante regulamentação, objeto de lei específica.

Art. 57. Aplicam-se no que couber a despesa com pessoal, as regras estabelecidas nos artigos 21 a 23 da Lei Complementar 101/00.

CAPÍTULO XII

DAS DESPESAS COM A SEGURIDADE SOCIAL

Art. 58. A criação, a majoração ou a extensão de qualquer benefício ou serviço relativo à seguridade social, inclusive os destinados aos servidores públicos, ativos, inativos, e aos pensionistas, despesa obrigatória de caráter continuado, serão executadas depois de cumpridas as regras da Lei Complementar 101/00 em seus artigos 15, 16 e 17.

Art. 59. Os limites e as condições para os gastos com os regimes próprios de previdência dos servidores são:

I – Somente por lei específica será autorizada a cobertura dos déficits previdenciários;

II – O sistema próprio de previdência, de fundo ou de autarquia:



- a) – em hipótese alguma emprestará dinheiro à prefeitura;
- b) – sempre manterá contas bancárias específicas, distintas das do Tesouro Municipal.

III – Os servidores participarão dos Conselhos de Administração e Fiscal.

IV – As auditorias atuariais, periodicamente, realizadas.

CAPÍTULO XIII

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 60. Transferência voluntária é o recebimento de recursos corrente ou de capital de outro entre da Federação a título de cooperação ou auxílio financeiro, que não decorra de determinação Constitucional, legal ou destinado ao Sistema Único de Saúde.

Art. 61. A transferência voluntária poderá ser realizada, se forem obedecidas as seguintes exigências:

I – existência de dotação específica;

II – não utilização para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista;

III – comprovação, por parte do beneficiado:

a) – de que se ache em dia o pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;

b) – do cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde.

IV – Da observância dos limites das dívidas consolidada, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal.

V - Da previsão orçamentária de contrapartida;

VI – da não utilização em finalidade diversa da pactuada.

Art. 62. As sanções de suspensão de transferências voluntárias não se aplicam àquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.



CAPÍTULO XIV

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS AO SETOR PRIVADO

Art. 63. A destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá:

- I – ser autorizadas por Lei específica;
- II – estar prevista na LOA ou em seus créditos adicionais;
- III – ter comprovação por parte do beneficiário de:
 - a) – que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;
 - b) – não utilização em finalidade diversa da pactuada.

CAPÍTULO XV

DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Art. 64. A dívida pública consolidada ou fundada corresponde ao montante apurado excluídas as duplicidades:

- I – das obrigações financeiras do município assumidas em virtude de:
 - a) – leis;
 - b) – contratos;
 - c) – convênios;
 - d) – tratados.
- II – Da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses;
- III – das operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses cujas receitas tenham constado do orçamento.
- IV - os precatórios judiciais não pagos no exercício orçamentário em que forem incluídos, integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida e do endividamento na forma da Lei.

Art. 65. Operação de crédito é o compromisso financeiro assumido por:



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

- I – abertura de crédito;
- II – emissão e aceite de título;
- III – aquisição financiada de bens;
- IV – arrendamento Mercantil;
- V – outras operações assemelhadas.

Parágrafo único. Equipara-se à operação de crédito a assunção, o recolhimento ou a confissão de dívidas pelo município.

Art. 66. A concessão de garantia é o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida pelo município ou entidade a ele vinculada.

CAPÍTULO XVI

DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 67. Os limites para o montante da dívida consolidada ou fundada, as operações de crédito interno e a concessão de garantia da União em operações de crédito, são fixados pelo Senado Federal, em percentual da RCL para cada esfera de Governo e aplicados igualmente a todos os entes da federação, constituindo, limites máximos.

Art. 68. A verificação do limite da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

Art. 69. Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites da dívida pública.

CAPÍTULO XVII

DA RECONDUÇÃO DA DÍVIDA AOS LIMITES

Art. 70. Caso a dívida consolidada ou fundada, bem como as operações de créditos internos do município ultrapassem os limites estabelecidos ao final de um quadrimestre, deverão ser elas reconduzidas até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.



CAPÍTULO XVIII

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – CONTRATAÇÃO

Art. 71. O município quando interessar em realizar operações formalizará seu pleito:

I – fundamentado em parecer de seus Órgãos Técnicos e Jurídicos;

II – demonstrando:

- a) – a relação custo-benefício;
- b) – o interesse econômico e social da operação;
- c) – o atendimento das seguintes condições:

c.1 – existência de prévia e expressa autorização para contratação, no texto da Lei Orçamentária, em créditos adicionais ou Lei específica;

c.2 – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;

c.3 – observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 72. O total dos recursos de Operações de Créditos não poderá exceder, no exercício financeiro, o montante das despesas de capital.

Art. 73. Quando o total dos recursos de operações de crédito exceder no exercício financeiro, o montante estabelecido no artigo anterior será consignado reserva específica, no montante equivalente ao excesso, na LOA – Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte.

CAPÍTULO XIX

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Art. 74. Havendo interesse do município em realizar operações de crédito por ARO, este formalizará seu pleito:

I – fundamentado em parecer de seus Órgãos Técnicos e Jurídicos;

II – demonstrando:

- a) – relação custo-benefício;
- b) – o interesse econômico e social da operação;



c) – o atendimento das seguintes condições:

c.1 – existência de prévia e expressa autorização para contratação, no texto da Lei Orçamentária, em créditos adicionais ou Lei específica;

c.2 – observância de limites e condições fixados pelo Senado;

c.3 – observância das demais restrições estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/00.

Art. 75. O município quando interessado em realizar operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária deverá cumprir, ainda, as seguintes exigências:

I – contratá-la, somente, a partir do décimo dia do início do exercício;

II – liquidá-la, com juros e outros encargos incidentes, até o décimo dia do mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XX

DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA

Art. 76. As disponibilidades de caixa do município de Luziânia serão depositadas em instituições financeiras oficiais ou em outras disponíveis no município.

Art. 77. As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos, ficarão:

I – depositadas em conta separada das demais disponibilidades do município;

II – aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

CAPÍTULO XXI

DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art. 78. A receita de capital derivada da alienação de bens que integram o patrimônio público, se não for destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, deverá ser aplicadas para o financiamento de despesa de capital.



Art. 79. A LOA e as Leis de Créditos Adicionais poderão incluir novos projetos desde que:

- I – adequadamente atendidos os projetos em andamento;
- II – contempladas as despesas de conservação do patrimônio;
- III – haja adequação e previsão no PPA e LOA.

Art. 80. O Poder Executivo Municipal de Luziânia poderá encaminhar ao Poder Legislativo, relatório sobre os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, após a aprovação do PPA – Plano Plurianual.

Art. 81. As desapropriações de imóveis urbanos, somente poderão ser feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, de acordo com as disponibilidades do fluxo de caixa, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

CAPÍTULO XXII

DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

Art. 82. Os instrumentos de transparência da gestão fiscal são:

- I – o PPA – Plano Plurianual;
- II – a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III – a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- IV – as Prestações de Contas;
- V – o RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- VI – o RGF – Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 83. A transparência da gestão fiscal deverá ser assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA.

Art. 84. Os instrumentos de transparência da gestão fiscal deverão obedecer ao princípio da publicidade.

CAPÍTULO XXIII

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 85. A LOA para o exercício financeiro de 2018 deverá estar compatibilizada com o anexo de prioridade e de metas desta lei, devendo atender as ações voltadas para:



- I – o desenvolvimento econômico;
- II - o desenvolvimento urbano;
- III – o desenvolvimento administrativo;
- IV – o desenvolvimento social.

CAPÍTULO XXIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018 que o Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- III – anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) – receitas, discriminadas por natureza, identificando as fontes de recursos correspondentes a cada cota-parte de natureza de receita, o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira ou primária observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

IV – Anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei.

Art. 87. O Poder Legislativo Municipal encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças de Luziânia, até 10 de agosto de 2016, suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2018, observadas as disposições desta Lei.

Art. 88. Fica autorizado ao município de Luziânia contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação, se houver:

- I – autorização da LOA;
- II – convênio, acordo, ajuste ou congênere;
- III – comprovação, por parte do beneficiário, de:



a) – que se ache em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;

b) – não utilização em finalidade diversa da pactuada.

Art. 89. O Poder Executivo do município de Luziânia fica autorizado a buscar junto à União, assistência técnica e cooperação financeira para modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 90. A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, dos instrumentos de transparência da gestão fiscal.

Art. 91. A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 92. O projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 93. Há hipótese de o projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionado até 31 de dezembro de 2017 fica autorizada à execução da proposta orçamentária, originariamente encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Luziânia.

Art. 94. O Chefe do Poder Executivo Municipal de Luziânia através de ato próprio baixará normas relativas:

I – ao controle de custos dos programas financiados com recursos orçamentários;

II – a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários.

Art. 95. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos no caso de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução de projetos da administração municipal.

Art. 96. O montante do orçamento poderá ser atualizado monetariamente no primeiro mês do exercício financeiro, com base no último trimestre, no primeiro mês de cada trimestre subsequente, sempre com base nos últimos três meses.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Art. 97. O reforço de dotações orçamentárias do Poder Legislativo, do Executivo e de seus fundos, que se tornarem insuficientes durante a execução do orçamento 2018, poderá ser suplementada até o percentual de 60% (sessenta por cento) das despesas autorizadas na LOA, não podendo ser alterado o seu valor total, salvo se houver excesso de arrecadação, criando se necessário, elementos de despesa em cada projeto ou atividade, aplicando-se as disposições da Lei nº 4.320/64.

Art. 98. O Poder Executivo, através de projeto de lei específico ou no projeto de lei que autorizar a abertura de créditos orçamentários de natureza especial, fará as alterações necessárias no PPA e LOA, para incluir os projetos que porventura não tenham sido incluídos na presente lei e não estejam contempladas naquele plano.

Art. 99. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado à transposição de saldo orçamentário entre fontes de recursos consignadas na Lei Orçamentária Anual, através de decreto municipal.

Art. 100. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018 deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até quatro meses antes do encerramento do corrente exercício.

Art. 101. Acompanha a presente lei, como de dela fizesse parte integrante, os Anexos de Metas e Riscos Fiscais.

Art. 102. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 13 dias do mês de junho de 2017.

ÁLVARO MURILO REIS RORIZ – Presidente

JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA – 1º Secretário

GLEIDE RIBEIRO DE SÁ ALVES – 2ª Secretária

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
RECEITAS PRIMARIAS III	429.408.800,57	410.917.512,51	0,00	448.732.196,60	410.917.512,51	0,00	460.926.145,45	410.917.512,52	0,00
DESPESA TOTAL	429.649.046,07	411.147.412,51	0,00	448.983.253,15	411.147.412,51	0,00	469.187.499,57	411.147.412,54	0,00
DESPESAS PRIMARIAS III	422.549.791,54	404.353.867,58	0,00	441.564.532,16	404.353.867,50	0,00	461.434.236,13	404.353.867,52	0,00
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-III)	6.859.009,03	6.563.645,03	0,00	7.167.664,44	6.563.645,01	0,00	7.491.909,33	6.563.645,00	0,00
RESULTADO NOMINAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PRIMARIAS ADJUNTAS DE PPF (IV)		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00
DESPESAS PRIMARIAS ADJUNTAS DE PPF(V)		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00
IMPACTO DO SALDO DAS PPF (VI) = (IV-V)		0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00

FONTE: Sistema PODER EXECUTIVO, Unidade Responsável SECRETARIA DE FINANÇAS, Data da emissão 24/04/2017 e hora de emissão 16:58

Nota: O cálculo das metas acima descritas, foram realizados considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2018		2019		2020	
	2018	2019	2018	2019	2020	2020
PIB real (Crescimento % Anual)	2,00	2,50	2,50	3,20		
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)						
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)						
Inflação Média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50	4,50
Projeção do PIB do Município - R\$ milhares	3.04	1.06	1.06	1,90		

IMPRESSÃO: 24/04/2017 - 16:58

E.1 - JGO.A 24/10/2014

AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2018

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º inciso I)

R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2016(a)	% PIB	I - Notas Realizadas em 2016 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
RECEITA TOTAL	393.442.500,00	-19,00%	398.416.611,21	-19,00%	24.025.098,09	4,31%
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	393.223.500,00	-19,99%	394.463.007,78	-18,99%	24.789.492,21	4,30%
DESPESA TOTAL	315.470.247,23	-18,13%	338.715.390,96	-18,13%	36.763.063,15	4,76%
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	368.979.247,23	-17,82%	332.578.107,87	-17,82%	-36.398.139,56	-9,85%
RESULTADO PRIMÁRIO (III)=(I-II)	24.244.252,77	-1,17%	35.873.636,13	-1,17%	11.629.677,35	47,87%
RESULTADO NOMINAL	0,00	-0,00%	0,00	-0,00%	0,00	0,00%
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	0,00	-0,00%	0,00	-0,00%	0,00	0,00%
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	0,00	-0,00%	0,00	-0,00%	0,00	0,00%

FONTE: Sistema PODER EXECUTIVO, Unidade Responsável SECRETARIA DE FINANÇAS, Data da emissão 24/04/2017 e hora de emissão 18:59

Nota: PIB Estado Previsto e Realizado para 2016

ESPECIFICAÇÃO		VALOR - R\$ Milhares
Previsão do PIB Municipal - Realizado no ano de 2016		0,67
Valor efetivo(realizado) do PIB Municipal - Estimado para o ano 2016		-0,60

MUNICÍPIO DE LUZIAMIA - GO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIAMIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2018

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										%
	2015	2016	%	2017	2018	%	2019	%	2020	%	
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	376.280.000,00	393.222.500,00	4,50	410.917.512,50	429.408.000,57	4,50	448.732.196,60	4,50	458.925.145,46	4,50	
DESPESA TOTAL	376.500.000,00	375.479.247,23	-0,27	411.147.412,50	429.649.046,07	9,49	448.983.253,10	4,50	459.187.499,57	4,50	
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	371.095.000,00	358.978.247,23	-0,57	404.353.867,50	422.549.791,54	9,50	441.564.532,16	4,50	451.434.936,13	4,50	
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	5.185.000,00	24.244.252,77	367,56	6.563.645,00	6.859.009,03	-2,92	7.167.664,44	4,50	7.490.209,33	4,50	
RESULTADO NOMINAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										%
	2015	2016	%	2017	2018	%	2019	%	2020	%	
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	389.486.476,00	402.423.908,50	0,73	433.805.617,95	410.917.512,51	-5,28	410.917.512,51	0,00	410.917.512,52	0,00	
DESPESA TOTAL	393.730.050,00	384.285.461,52	-3,87	434.948.323,38	411.147.412,51	-5,28	411.147.412,51	0,00	411.147.412,54	0,00	
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	383.991.561,50	377.612.338,22	-4,16	426.876.377,52	404.353.867,56	-5,28	404.353.867,56	0,00	404.353.867,52	0,00	
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	5.504.914,50	24.811.568,28	350,72	6.929.240,03	6.563.645,00	-5,28	6.563.645,01	0,00	6.563.645,00	0,00	
RESULTADO NOMINAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º inciso II)

R\$ 1,00

FONTE - Sistema FODER EXECUTIVO, Utilizada Responsável SECRETARIA DE FINANÇAS, Data da emissão 24/04/2017 e hora de emissão 17:1

MUNICÍPIO DE LUZIANIA - GO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS
 DEMONSTRATIVO IX - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
 2018

R\$ 1,00

AMF (LRF, ART. 4, § 3)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
SUBTOTAL		SUBTOTAL	
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PROCESSOS JUDICIAIS EM ANDAMENTO CONTRA O MUNICÍPIO DE LUZIANIA	79.249.762,60	LIMITAÇÃO DE EMPENHO E DIMINUIÇÃO DOS GASTOS PÚBLICOS	79.249.762,60
PROVAVEL PERDA DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL E DIMINUIÇÃO NOS RECURSOS DA LUZIANIA	15.000.000,00	LIMITAÇÃO DE EMPENHOS E DIMINUIÇÃO DOS GASTOS PÚBLICOS	45.000.000,00
SUBTOTAL	94.249.762,60	SUBTOTAL	124.249.762,60
TOTAL	94.249.762,60	TOTAL	124.249.762,60

FONTE: Sistema PODER EXECUTIVO, Unidade Responsável SECRETARIA DE FINANÇAS, Data de emissão 23/04/2017 e hora de emissão 9:32

RECEITAS REALIZADAS	2016		2015		2014	
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)
RECEITAS DE CAPITAL - ALENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALENAÇÃO DE BENS E MOVIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALENAÇÃO DE BENS E MOVIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DESESA EXECUTADAS	2016		2015		2014	
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)
APLICAO DOS RECURSOS DA ALENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESESA DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INVESTIMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INVESTIMENTOS FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZACAO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESESA CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDENCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2016		2015		2014	
	(a) = (I)-(II)-(III)	(b) = (II)-(III)-(III)	(c) = (II)-(III)-(III)	(d) = (II)-(III)-(III)	(e) = (II)-(III)-(III)	(f) = (II)-(III)-(III)
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema PODER EXECUTIVO, Unidade Responsável SECRETARIA DE FINANÇAS, Data da emissão 26/04/2017 e hora de emissão 17:17

ANEXO DEMONSTRATIVO VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2010	2000	
Total					

MUNICÍPIO DE LUZIANIA - GO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
 2018

EVENTOS	
135.000.000,00	Aumento Permanente da Receita
65.000.000,00	(-) Transferências Constitucionais
55.000.000,00	(-) Transferências ao FUNDEB
135.000.000,00	Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)
25.000.000,00	Redução Permanente de Despesa (II)
25.000.000,00	Margem Bruta (III) = (I-II)
25.000.000,00	Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)
20.000.000,00	Novas DOCC
0,00	Novas DOCC geradas por PPP
0,00	Margem líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)

Fonte: Sistema PODER EXECUTIVO, Unidade Responsável SECRETARIA DE FINANÇAS, Data de emissão 25/04/2017 e hora de emissão 9:18

Notas:

MUNICIPIO DE LUZIANIA - GO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA
LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIA
METODOLOGIA E MEMORIA DE CALCULO
DEMONSTRATIVO XII - RESULTADO PRIMARIO E MEMORIA DE CALCULO
2018

R\$ 1,00

ESPECIFICACAO	REALIZADA			PREVISTA		PROJETADA		
	2015	2016	2017	2018	2019	2020		
RECEITAS CORRENTES (I)	318.647.613,44	358.109.341,00	408.493.003,36	423.950.239,68	443.037.781,02	482.964.035,17		
RECEITA TRIBUTARIA	47.560.695,25	47.172.081,00	58.471.787,50	62.148.018,00	64.848.678,81	67.607.189,36		
RECEITA DE CONTRIBUICAO	32.429.823,60	30.011.426,08	28.755.004,07	30.080.379,38	31.413.087,05	32.826.675,97		
RECEITA PATRIMONIAL	7.551.455,43	10.390.727,79	8.498.257,16	8.860.578,74	9.240.305,28	9.697.923,20		
APLICACOES FINANCEIRAS (II)	7.551.455,43	10.390.727,79	8.498.257,16	8.860.578,74	9.240.305,28	9.697.923,20		
OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	249.873.362,91	273.743.782,64	316.453.581,40	330.639.982,57	345.575.222,24	381.126.107,24		
TRANSFERENCIAS CORRENTES	5.777.269,80	14.489.204,69	23.348.200,30	24.190.928,56	25.279.512,01	29.417.090,06		
DEMAS RECEITAS CORRENTES	319.647.613,44	338.589.341,68	405.653.808,38	423.969.239,68	443.027.781,02	482.964.035,17		
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III)=(I - II)	6.887.699,89	11.367.270,91	6.463.604,29	6.899.916,38	5.953.473,13	6.323.458,39		
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
OPERACOES DE CREDITO (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
AMORTIZACAO DE EMPRESTIMOS (VI)	0,00	963.574,12	228.900,00	248.245,50	251.056,55	262.354,18		
ALICANCIA DE ATIVOS (VII)	0,00	10.343.006,78	5.223.704,20	5.458.770,80	5.764.415,68	5.861.114,20		
TRANSFERENCIA DE CAPITAL	6.887.699,89	11.367.270,91	6.463.604,29	6.899.916,39	5.953.473,13	6.323.458,39		
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII)=(IV - V)	0,00	963.574,12	228.900,00	248.245,50	251.056,55	262.354,18		
RECEITAS NAO FINANCEIRAS (IX)=(III + VII)	326.735.212,53	368.416.615,91	411.147.412,50	429.640.046,07	448.983.253,15	488.707.489,36		
DESPESAS CORRENTES (X)	283.817.866,32	301.293.389,62	362.782.793,36	379.897.824,25	396.146.941,86	419.972.588,44		
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	102.758.170,93	180.614.180,71	218.918.417,89	228.679.768,80	236.880.325,41	247.539.658,51		
ARREJOS E ENCARGOS DA DIVIDA (XI)	248.909,92	17.269,24	523.645,00	547.104,53	571.224,24	597.451,83		
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100.810.719,47	111.661.933,57	145.339.740,31	151.868.173,92	158.693.861,43	165.635.106,10		
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII)=(X - XI)	283.568.899,40	301.276.664,33	362.266.145,36	379.321.724,37	395.874.216,84	419.337.656,61		
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	28.895.053,92	37.421.999,46	46.146.209,26	47.176.743,62	49.298.697,06	51.518.183,48		
INVESTIMENTOS	15.163.876,09	31.302.093,39	38.875.206,20	40.624.903,02	42.452.700,33	44.303.071,85		
INVERSOES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
AMORTIZACAO DA DIVIDA (XIV)	5.811.323,93	6.119.005,07	6.270.000,00	6.552.150,80	6.846.996,73	7.155.111,61		
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV)=(XIII - XIV)	15.163.876,39	31.302.093,29	38.875.209,20	40.624.903,82	42.452.706,33	44.303.071,85		
RESERVAS (XVI)	9,89	0,00	3.238.500,00	3.385.377,56	3.537.614,99	3.696.897,67		
RESERVAS ORCAMENTARIAS DO RPPS	0,00	0,00	3.238.500,00	3.385.377,56	3.537.614,99	3.696.897,67		
RESERVA DE CONTRIBUICAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
DESPESAS NAO FINANCEIRAS (XVII)=(XII + XIV + XV)	296.384.567,36	332.679.107,87	404.353.867,56	425.540.791,54	441.566.532,16	461.434.936,13		
RESULTADO PRIMARIO (XVIII)	27.962.645,14	36.837.504,24	6.793.545,00	7.088.354,53	7.418.720,98	7.752.583,43		

Fonte: Sistema Poder Executivo, Unidade Responsável Secretária de Finanças, Data da emissão 25/04/2017 e hora de emissão 10:47

MUNICÍPIO DE LUZIANIA - GO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
 METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO
 DEMONSTRATIVO XIII - RESULTADO NOMINAL E MEMÓRIA DE CÁLCULO
 2018

ESPECIFICAÇÃO	2015 (B)	2016 (C)	2017 (D)	2018 (E)	2019 (F)	2020 (G)
BAIXAS FINANCEIRAS	570.480,96	303.430,87	411.133,17	429.634,16	448.067,70	469.177,25
ATIVO DISPONÍVEL	86.896.502,69	92.896.845,31	97.077.203,35	101.465.877,30	106.010.732,98	130.761.215,81
DÍVIDA CONSOLIDADA (II)	22.384.529,19	23.351.833,60	24.464.495,49	25.544.456,64	26.693.987,43	28.853.967,43
(-) RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	12.706.636,01	13.384.174,30	13.965.490,32	14.603.846,70	15.250.074,39	16.006.934,74
DÉBITOS (II)	75.484.353,64	79.828.160,00	83.522.837,20	87.281.364,87	91.200.020,30	95.313.452,48
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(II)-(I)	-54.099.834,45	-64.534.227,00	-66.078.371,71	-61.756.898,43	-64.516.069,87	-66.619.468,05
RECEITA DE PRECATORIOS (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+(V)-(IV))	-54.099.834,45	-64.534.227,00	-66.078.371,71	-61.756.898,43	-64.516.069,87	-66.619.468,05
RESULTADO NOMINAL	B-A	C-B	D-C	E-D	F-E	G-F
VALOR	0,00	6,00	6,00	0,00	0,00	0,00

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA	DESCRIÇÃO
Descrição: Memória de Cálculo do Resultado Nominal	

FONTE: Sistema PODER EXECUTIVO, Unidade Responsável SECRETARIA DE FINANÇAS, Data da emissão: 25/04/2017 e hora de emissão: 10:49

LRP, art. 4º, § 2º, inciso III

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	2016	2017	2018	2019
DEDUÇÕES (I)						
(-) PREÇOS A PAGAR PROCESSADOS	67.071.789,84	76.484.393,64	79.926.160,00	83.522.837,20	87.291.364,86	91.209.926,30
DÍVIDA CONSOLIDADA (II)	13.802.088,85	12.709.628,01	13.364.114,18	13.805.499,32	14.593.040,70	15.750.874,39
HAVERS FINANCEIROS	28.791.161,19	22.264.523,19	23.391.833,00	24.444.455,49	25.644.486,44	26.833.367,43
ATIVO DISPONÍVEL	0,00	376.486,96	393.428,87	411.133,37	429.634,17	448.067,70
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I- II)	80.693.870,58	66.880.502,69	69.896.846,31	97.077.293,35	101.445.672,50	106.010.732,09
	-38.208.698,66	-54.098.834,45	-54.634.327,00	-59.076.373,71	-61.736.893,44	-64.616.088,87

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO MONTANTE DA DÍVIDA

FONTE: Sistema PODER EXECUTIVO - Unidade Responsável SECRETARIA DE FINANÇAS, Data da emissão 25/04/2017 e hora de emissão: 10:46

TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

2018

DESCRIÇÃO	ARRECADADA			PREVISTA			ORÇADA			PREVISÃO		
	2015	2016	2017	2015	2016	2017	2018	2019	2020			
RECEITAS CORRENTES	343.592.818,07	383.796.201,54	401.488.492,49	417.549.030,70	436.338.737,08	465.973.980,27	476.482.906,39	487.934.985,83				
RECEITA TRIBUTARIA	47.850.805,20	47.472.061,03	53.198.800,00	56.910.801,49	59.471.787,56	62.348.018,00	64.934.679,81	67.087.389,35				
RECEITA DE CONTRIBUICOES	32.429.823,88	38.071.425,00	27.211.509,00	27.527.181,50	28.765.904,67	30.050.370,38	31.413.087,05	32.826.875,97				
RECEITA PATRIMONIAL	7.551.456,43	10.390.727,79	8.411.103,08	8.132.300,50	8.480.257,38	8.850.878,74	9.240.309,20	9.697.523,20				
RECEITAS DE SERVIÇOS	694.368,06	522.032,14	2.438.179,00	4.078.020,70	4.261.533,64	4.453.300,56	4.653.889,06	4.863.115,55				
TRANSFERENCIAS CORRENTES	249.673.362,91	273.741.782,04	296.151.710,32	302.826.383,20	316.453.581,40	330.693.952,57	345.575.222,24	361.726.107,29				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	5.172.900,94	13.977.572,46	14.060.000,00	18.074.329,61	16.887.674,88	15.737.620,02	20.026.812,92	21.553.878,51				
RECEITAS DE CAPITAL	6.087.898,08	11.307.270,91	9.320.000,00	5.218.760,00	5.453.894,20	5.699.016,38	5.955.472,13	6.223.468,39				
ALIENACAO DE BENS	0,00	963.574,12	229.000,00	220.000,00	228.900,00	260.245,56	251.056,55	262.354,18				
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	6.087.898,08	10.343.696,79	2.100.800,00	4.998.760,00	5.224.704,20	5.438.770,82	5.704.415,58	5.961.114,29				
RECEITAS CORRENTES	-23.445.004,03	-25.686.860,54	-27.368.482,40	-28.325.299,79	-30.644.928,79	-32.023.950,69	-33.465.029,37	-34.970.954,68				
DEDUÇAO DE RENDIMENTO	-207.023,01	-111.587,57	-600.000,00	-627.000,00	-659.215,00	-684.808,88	-716.511,87	-747.709,19				
TRANSFERENCIAS CORRENTES	-23.237.983,62	-25.575.292,97	-26.086.482,40	-28.088.280,70	-29.989.713,79	-31.730.250,91	-32.749.517,20	-34.221.265,45				
TOTAL	355.736.212,53	383.416.911,91	376.560.800,00	393.442.500,89	413.147.412,68	439.648.066,07	448.993.253,19	459.187.489,96				

Demonstrativo XI - Total das Despesas e Memória de Cálculo
 2018

D e s c r i ç ã o	Executada				Orçada				Previsão		
	2015	2016	2015	2016	2015	2016	2017	2011	2013	2020	
DESPESAS CORRENTES (I)	243.817.688,32	301.293.383,62	374.082.344,68	326.478.830,19	362.762.783,30	375.087.023,90	330.145.841,08	330.145.841,08	330.145.841,08	413.372.008,44	
DESPESAS DE CUSTEIO	182.758.179,83	188.014.586,71	192.808.288,37	189.614.180,71	216.918.417,90	226.870.746,88	226.870.746,88	226.870.746,88	226.870.746,88	247.878.856,65	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	248.959,92	17.289,34	405.000,00	501.000,00	593.658,86	587.104,83	587.104,83	587.104,83	587.104,83	597.493,83	
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	180.510.719,47	161.481.633,67	130.069.054,31	139.062.909,39	145.320.749,31	151.088.173,67	151.088.173,67	151.088.173,67	151.088.173,67	166.820.100,19	
DESPESAS DE CAPITAL (II)	20.998.009,82	37.421.988,46	48.017.859,32	43.201.827,83	45.748.289,20	47.176.743,62	45.748.289,20	45.748.289,20	45.748.289,20	51.518.163,46	
INVESTIMENTOS	16.183.876,95	31.082.993,39	43.017.659,32	37.201.197,13	38.075.209,28	38.075.209,28	38.075.209,28	38.075.209,28	38.075.209,28	44.203.079,86	
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	5.814.132,87	6.338.995,07	5.000.000,00	6.000.000,00	6.270.000,00	6.552.150,89	6.270.000,00	6.270.000,00	6.270.000,00	7.308.911,61	
RESERVAS (III)	9,80	9,80	4.400.000,00	3.100.000,00	3.238.580,00	3.285.273,60	3.238.580,00	3.238.580,00	3.238.580,00	3.550.207,87	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	9,80	9,80	4.400.000,00	3.100.000,00	3.238.580,00	3.285.273,60	3.238.580,00	3.238.580,00	3.238.580,00	3.550.207,87	
Total das Despesas	264.815.698,14	338.715.382,08	378.508.800,00	379.679.658,02	413.142.612,58	425.343.016,87	413.142.612,58	413.142.612,58	413.142.612,58	458.187.493,57	

8



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.928 de 08 de junho de 2017.

Autoria: Télió R. de Queiroz

"Considera de Utilidade Pública e Interesse Social o Instituto Com.Viver e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Passa a ser considerado de Utilidade Pública e Interesse Social o Instituto Com.Viver, no município de Luziânia-Goiás.

Art. 2º. O Instituto Com.Viver – Registrado no Cartório de registro de Pessoas Jurídicas de Luziânia-GO, sem fins lucrativos, cadastrada no CNPJ nº 17.359.900/0001-22 (conforme documento anexo), fundada no dia 01 de dezembro de 2012, tem sede provisória à Rua JK, Quadra 01, Lote 02, Bairro Kennedy, Luziânia, Estado de Goiás e CEP: 72.810-600.

Art. 3º. O Instituto Com.Viver, gozará de todas as vantagens, benefícios e assistências que faz jus as entidades assim declaradas em Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 08 dias do mês de junho de 2017.


ÁLVARO MURILO REIS RORIZ – Presidente


JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA – 1º Secretário


GLEIDE RIBEIRO DE SÁ ALVES – 2ª Secretária



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 994 DE 30 DE JUNHO DE 2017

*DISPÕE SOBRE O RETORNO AO EXERCÍCIO
DO MANDATO ELETIVO DA VEREADORA
ANA LÚCIA DE SOUSA E SILVA*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA GOIÁS, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º - Decretar o retorno ao exercício do mandato eletivo a Vereadora Ana Lúcia de Sousa e Silva, cumprindo com a Decisão Liminar proferida no Mandado de Segurança nº 0600403-66.2017, encaminhada a esta Câmara pela Exma. Juíza Eleitoral Doutora Flávia Morais Nagato de Araújo Almeida, através do Ofício nº 28/2017/139ZEGO.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, 30 DE JUNHO DE 2017.


ÁLVARO MURILO REIS RORIZ
PRESIDENTE



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
139 ZONA ELEITORAL DE LUZIÂNIA
Av. Neylo Rolim, QD MOS, LT 01, Parque JK, CEP 72800-000/Fone: 3622-1320

Ofício. n. 28/2017/139ZEGO

Luziânia, 29 de Junho de 2017

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Álvaro Murilo Reis Roriz
Presidente da Câmara Municipal de Luziânia/GO
NESTA

Assunto: Comunica decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 0600403-66.2017 – Efeito Suspensivo

Senhor(a) Presidente(a),

1. Ao cumprimentá-lo, informo que foi proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Relator Dr. Luciano Matnios Hanna, nos autos de Mandado de Segurança n.º 0600403-66.2017, impetrado por Ana Lucia de Souza e Silva em desfavor desse Juízo, decisão liminar que atribuiu efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto na AIJE 84-21.2016.06.09.0139, Protocolo 124.226/2016.

2. Com isso, notifico Vossa Excelência para que sejam adotadas as medidas legais pertinentes em âmbito municipal em decorrência da suspensão dos efeitos da sentença que cassou o mandato da vereadora, cuja cópia anexo ao presente Ofício.

Atenciosamente,

FLÁVIA MORAIS NAGATO DE ARAUJO ALMEIDA
Juíza Eleitoral

30 06 17



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - Processo nº 0600403-66.2017.6.09.0000 - LUZIÂNIA - GOIÁS

RELATOR: JUIZ LUCIANO MTANIOS HANNA

IMPETRANTE: ANA LÚCIA DE SOUSA E SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE - DF14428, IDELCIO RAMOS MAGALHAES FILHO - GO27230, FELIPE CARDOSO ARAUJO NEIVA - GO45740

IMPETRADO: JUÍZO DA 139 ZONA ELEITORAL

DECISÃO LIMINAR

Versam os autos sobre MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, proposto por ANA LÚCIA DE SOUSA E SILVA, contra ato do Juiz da 139ª Zona Eleitoral de Luziânia-GO que, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, cassou o diploma da Impetrante, determinando o imediato cumprimento da decisão.

Narra a inicial, em linhas gerais, que apesar do protocolo tempestivo do recurso eleitoral, a magistrada negou a concessão de efeito suspensivo à sentença, determinando o seu imediato cumprimento.

Defende que "o presente *writ* é a medida cabível ao impetrante para que tenha resguardado seu direito de continuar no exercício do mandato até que ocorra o trânsito em julgado da sentença ou decisão de órgão colegiado".

E pede a concessão da liminar a fim de que "sejam suspensos os efeitos do ato coator, garantindo a manutenção da impetrante no cargo de Vereadora pelo Município de Luziânia/GO, até que seja certificado o trânsito em julgado da sentença ou haja decisão de órgão colegiado".

É o sucinto relatório. Decido a liminar.

Como é cediço, a legislação segue no sentido de impedir a utilização de mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processual:

Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009;



- AÇÃO CAUTELAR - REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (LEI N. 9.504/1997, ART. 41-A) - CANDIDATOS ELEITOS PARA OS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO - CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA - LIMINAR SUSPENDENDO A EXECUÇÃO DA DECISÃO - EFEITO SUSPENSIVO PREVISTO EM LEI (CE, ART. 257, § 2º) - PROCEDÊNCIA.

De acordo com o Código Eleitoral, "o recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo" (art. 257, § 2º).

Quando interposto recurso, a condenação de candidato pela prática de captação ilícita de sufrágio (Lei n. 9.504/1997, art. 41-A) não pode ser executada imediatamente.

(MEDIDA CAUTELAR nº 26823, Acórdão nº 32331 de 09/03/2017, Relator(a) ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 40, Data 22/03/2017, Página 5)

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. RECONHECIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE CASSOU O REGISTRO DA IMPETRANTE PARA GARANTIR A SUA DIPLOMAÇÃO. ART. 257, § 2º DO CÓDIGO ELEITORAL. LIMINAR DEFERIDA. DEVIDAMENTE CUMPRIDA. EFEITO QUE DECORRE DA LEI. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. CONCESSÃO DA ORDEM.

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 57605, Acórdão de 21/02/2017, Relator(a) LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 03/03/2017)

No caso, a Impetrante comprovou a interposição do recurso, logo, deve ser atribuído o efeito pretendido ao recurso manejado, já que ele decorre de previsão legal, ficando, assim, vedado o cumprimento imediato da sentença questionada. Dessarte, nessa avaliação preliminar, entendo que o ato acioimado fere a legislação de regência.

Isso posto, DEFIRO a liminar pleiteada atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral interposto na AJE nº 84-21 (124.226/2016).

Intime-se e comunique-se, com urgência, ao Juízo da 139ª Zona Eleitoral.

Após, cumpra-se as seguintes providências:

- a) notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações pertinentes;
- b) cientifique-se a Advocacia-Geral da União para que, querendo, ingresse no feito;
- c) vista à d. Procuradoria Regional Eleitoral.





**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 993 DE 22 DE JUNHO DE 2017.

***DISPÕE SOBRE A PERDA DO MANDATO
ELETIVO DA VEREADORA ANA LÚCIA DE
SOUZA E SILVA***

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA GOIÁS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Decretar a perda do mandato eletivo da Vereadora Ana Lúcia de Souza e Silva, cumprindo com a Sentença Judicial proferida nos autos da Ação de Investigação Judicial eleitoral nº 84-21.2016.6.09.0139, encaminhada a esta Câmara Municipal através do Ofício nº 27/2017/139ZEGO.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, 22 DE JUNHO DE 2017.


ÁLVARO MURILO REIS RORIZ
PRESIDENTE



JUSTIÇA ELEITORAL
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
 139 ZONA ELEITORAL DE LUZIÂNIA
 Av. Neylo Rolim, QD MOS, LT 01, Parque JK, CEP 72800-000/Fone: 3622-1320

Ofício. n. 27/2017/139ZEGO

Luziânia, 21 de junho de 2017

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
 Álvaro Murilo Reis Roriz
 Presidente da Câmara Municipal de Luziânia/GO
 NESTA

*REC 05
 22/06/17*

Assunto: Comunica cassação do diploma da vereadora ANA LUCIA DE SOUZA E SILVA

Senhor(a) Presidente(a),

LIDO EM PLENÁRIO - ARQUIVE-SE
 CÂMARA MUNICIPAL EM: 22/06/17
 PRESIDENTE

1. Ao cumprimentá-lo, informo que foi proferida nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 84-21.2016.6.09.0139, Protocolo 124.226/2016, interposta pela Coligação Luziânia no Caminho Certo em desfavor de Ana Lucia de Souza e Silva e Marcelo de Araujo Melo, sentença que julgou parcialmente procedente as pretensões do autor e em consequência cassou o diploma concedido à vereadora ANA LUCIA DE SOUZA E SILVA com incurso nas infrações eleitorais tipificadas no art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90, e do art. 41-A, da Lei 9.504/97.

2. Com isso, notifico Vossa Excelência para que sejam adotadas as medidas legais pertinentes em âmbito municipal para o cumprimento imediato da sentença proferida em 14 de junho de 2017 e devidamente publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 107 de 20 de junho de 2017, cuja cópia anexo ao presente Ofício.

Atenciosamente,

FLÁVIA MORAIS NAGATO DE ARAUJO ALMEIDA
 Juíza Eleitoral

*REC 05
 22/06/17
 P/ PROCURADOR
 P/ COORDENADOR
 P/ PRESIDENTE*



AIJE nº 84-21.016.6.09.0139 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Protocolo nº 124.226/2016

Representante: Coligação Luziânia no Caminho Certo

Representados: Ana Lúcia de Sousa e Silva e Marcelo de Araújo Melo

SENTENÇA

A **Coligação Luziânia no Caminho Certo** propôs **Ação de Investigação Judicial Eleitoral**, por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, em face de **Ana Lúcia de Sousa e Silva e Marcelo de Araújo Melo**, com pedido de cassação dos registros dos investigados.

Consigna, em sua peça inicial, que os investigados, supostamente, disponibilizaram exames de vista aos seus eleitores, bem como promoveram a viagem destes à cidade de Águas Lindas para a realização de procedimentos médicos oftalmológicos, inclusive, cirurgias de catarata.

Destaca, ainda, a doação de enxovais, muletas, fraldas, calçados infantis, medicamentos, dentre outros presentes e donativos à população, no período eleitoral.

Registra que os serviços prestados pelos representados demonstram nítido intuito eleitoral e tiveram como objetivo principal a captação ilícita de sufrágio e de apoio político, caracterizando abuso de poder econômico a ensejar o desequilíbrio e o comprometimento da legitimidade do pleito.

Requer, ao final, seja julgada procedente a presente AIJE e a imediata cassação do registro dos candidatos (fls. 2/13).

Ao ensejo, anexa ao feito os documentos constantes às fls. 15-37.

Decisão proferida às fls. 39/40, recebendo a presente ação de investigação judicial eleitoral.



Citações/Notificações efetivadas (fls. 45/47).

Contestação apresentada pelos investigados (fls. 48/71), aduzindo, os representados, que não praticaram qualquer ilícito eleitoral ou penal.

Alegam que a Ação Social a que se refere a petição inicial foi de responsabilidade única e exclusiva da FAEG – Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Goiás e “consistiu em uma campanha de atendimento da população carente da cidade”, que não foi realizada pela requerida.

No que se refere à suposta doação de fraldas, calçados, distribuição de brindes e enxovais, demonstrada mediante publicação de fotos na página Facebook, assinalam que tal evento ocorreu em data anterior ao período eleitoral, qual seja, no dia 12 de novembro de 2015, tratando-se os referidos documentos probatórios de republicação de fotos (na rede social Facebook) de ação empreendida pela OVG – Organização das Voluntárias de Goiás, na qual a vereadora apenas foi a responsável pela distribuição dos donativos.

Relativamente à suposta disponibilização de exames, cirurgia e transporte, alegam que o intuito da vereadora foi dar publicidade à situação da população do Distrito Jardim Ingá que, após o fechamento do Hospital Regional, necessita se locomover para Águas Lindas para atendimento médico. Assinalam que o transporte dos cidadãos era fornecido gratuitamente pelo microempresário Sr. Luciano Milton Soares, sem qualquer ajuda da vereadora, e que os próprios cidadãos “pagam por suas consultas médicas, não existindo reembolso, pedido de desconto ou outra intervenção favorável dada pela requerida” e as cirurgias são custeadas pelo SUS.

Afirmam que “dos fatos narrados na peça vestibular é impossível identificar o verdadeiro fato delituoso praticado pelos requeridos, justamente por não existir correlação com a captação de voto ou mesmo qualquer tipo de abuso do poder econômico, capaz de fazer correlação com o regramento eleitoral que indique ou comprove a tal fraude alegada.”



Arguida a ilegitimidade passiva de **Marcelo de Araújo Melo**, por considerar que não existe qualquer documento que comprove ou indique sua participação e/ou anuência com os fatos relacionados na AIJE.

Requerem, ao final, a improcedência da presente AIJE e o reconhecimento da total ausência de comprovação de abuso do poder econômico ou captação ilícita de voto.

Em manifestação acerca dos documentos que instruem a defesa dos investigados (fls. 97/99), a Coligação Luziânia no Caminho Certo refuta os argumentos apresentados, ratificando que as condutas ilícitas foram perpetradas no período pré-eleitoral e eleitoral e tiveram o intuito de desequilibrar o pleito em detrimento dos candidatos que não se utilizaram de tais expedientes.

A representada acostou ao feito nova documentação comprobatória dos fatos alegados em sua Contestação (fls. 111/118), consistentes em Declaração do Instituto de Olhos de Águas Lindas e Notas Fiscais emitidas em nome dos beneficiários, relativas aos procedimentos médicos.

Audiência de instrução realizada (fls. 119/127), tendo sido colhido depoimento pessoal dos representados e depoimento de cinco testemunhas. Ao ensejo, o advogado da Coligação Representante solicitou diligência para oficiar a OVG, Polícia Civil e Secretaria Municipal de Saúde acerca dos fatos narrados nos autos. O Ministério Público Eleitoral solicitou a oitiva do Administrador do Instituto de Olhos de Águas Lindas, apresentando, às fls. 129/130, as perguntas a serem encaminhadas ao Juízo Deprecado (fls. 129/130).

Em resposta ao Ofício nº 015/2017/139ZEGO, de 9 de fevereiro de 2017 (fls. 131/132), a Diretora-geral da Organização das Voluntárias de Goiás esclareceu que as gestantes do interior do Estado tem acesso ao kit enxoval por intermédio dos eventos promovidos em parceria com o Governo do Estado e dos programas sociais do município. Assinala que "as fichas sociais oriundas dos Municípios, devidamente preenchidas, carimbadas



e assinadas pela Assistente Social são encaminhadas, juntamente com toda a documentação exigida, ao Serviço Social da OVG, para análise e possível atendimento em tempo hábil."

A 5ª Delegacia Regional de Polícia Civil apresenta, às fls. 143/147, Termo Circunstanciado de Ocorrência, relativo à testemunha Sr. Luciano Milton Soares Faria, em atendimento ao Ofício nº 017/2017/139ZEGO.

Reportando-se ao Ofício nº 016/2017/139ZEGO, a Secretaria Municipal de Saúde de Luziânia informa, às fls. 148/149, que há disponibilização de cirurgias de catarata para a população pela rede municipal de saúde e que a própria Secretaria disponibiliza transporte para o encaminhamento dos pacientes, que são devidamente acompanhados por servidor do setor de serviço social da aludida Secretaria. Ademais, registra que há convênio daquela Secretaria com a Clínica de Olhos de Águas Lindas de Goiás.

Termo de Oitiva da testemunha, Sr. Luis Antônio Dessimoni, constante às fls. 176/177.

Alegações finais dos representantes (fls. 183/187), aduzindo que restou demonstrado que os investigados criaram um sistema próprio de encaminhamento médico, acompanhamento e divulgação social de exames de vista e cirurgias de catarata realizados em eleitores de Luziânia – GO, requerendo a cassação dos registros de candidaturas dos investigados.

O representado Marcelo de Araújo Melo, em alegações apresentada às fls. 189/193, requer sua retirada do polo passivo da presente ação, sob o argumento de inexistência de documento comprobatório de sua participação nos fatos narrados nos presentes autos.

A representada Ana Lúcia de Souza e Silva, em suas alegações de fls. 194/207, apresenta vasta jurisprudência acerca do assunto, requerendo, ao final, a extinção do presente feito, julgando-se improcedentes todos os pedidos contidos na inicial.

O Ministério Público Eleitoral, em suas alegações, assevera, em suma, que as provas carreadas aos autos demonstram que a representada



utilizou das cirurgias oftalmológicas efetuadas pelo SUS e dos kits de enxovais da OVG para evidenciar sua candidatura, manifestando-se pela procedência parcial da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral e consequente condenação da representada Ana Lúcia de Sousa e Silva, e quanto ao representado Marcelo Melo, manifesta-se pela sua absolvição (fls. 210/217).

É o relato.

Decido.

Trata-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** por abuso do poder político e econômico e captação ilícita de votos, proposta pela **Coligação Luziânia no Caminho Certo** em face de **Ana Lúcia de Sousa e Silva** e **Marcelo de Araújo Melo**, candidatos, respectivamente, a vereadora e prefeito do Município de Luziânia – GO.

Estabelecida no artigo primeiro da Constituição da República Federativa do Brasil, a cidadania é consagrada como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Nesse Estado Democrático de Direito Brasileiro, *“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”* (parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal).

Para que esse poder seja, pois, legítimo, é necessário/imprescindível que o cidadão tenha liberdade para votar. Aliás, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 14, que *“a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto...”*.

À luz da Constituição Federal e das leis que regem o Direito Eleitoral, denotam-se princípios que não podem ser violados, sob pena de se subverter a vontade do povo, eivando o processo eleitoral e a própria democracia.

Um desses princípios é o da “normalidade e legitimidade das eleições”, que garante a preservação da regularidade do processo eleitoral. Tal norma vem estampada no §9º do art. 14 da Constituição Federal:



§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, (grifei).

Por sua vez, a Lei Complementar n. 64/90 estabelece casos de inelegibilidade e regulamenta o processamento de ações que visam garantir a normalidade das eleições.

Nas eleições de 2016, os cidadãos exerceram o consagrado direito de escolher seus representantes locais (prefeitos e vereadores), decidindo quem cuidará de seus interesses e orientará os rumos dos municípios brasileiros.

Ocorre que, pelos registros históricos, as eleições brasileiras sempre foram marcadas pela corrupção eleitoral. Nesses períodos, é comum haver uma ruidosa exploração das carências e dificuldades enfrentadas pela população. Vale dizer, com métodos nada heterodoxos, alguns políticos acabam entrando ou se conservando no poder político, valendo-se das necessidades de pessoas sem condições de discernir sobre a importância do voto.

Com efeito, no Brasil, lamentavelmente, ainda se troca o voto por dinheiro vivo, cestas básicas, passagens rodoviárias, materiais de construção, medicamentos, vale combustível, prestação de serviços médicos e odontológicos, promessa de cargos, enfim, muitos eleitores se corrompem por conta do oferecimento de qualquer vantagem.

Também em virtude disso, o ordenamento jurídico eleitoral brasileiro pune, com a decretação de inexigibilidade, cassação do registro ou do diploma e multa, o candidato que praticar a captação ilícita de sufrágio em qualquer forma ou modalidade, e o candidato e terceiros que perpetrarem abuso do poder econômico ou político.



A captação ilícita de sufrágio é regulamentada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 28 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990."

Já o abuso do poder econômico está previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, a saber:

"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político [...]".

Não obstante as consequências jurídicas (punições) do reconhecimento do abuso do poder econômico e da captação ilícita do sufrágio sejam as mesmas, existem distinções entre os dois institutos, mormente em relação à dimensão (alcance) da conduta desonesta no equilíbrio da campanha eleitoral, ao momento da concretização do comportamento ilegítimo e às pessoas que podem ser penalizadas.

Pois bem. Quanto à extensão da conduta eleitoral desonesta, para configuração de captação ilícita de sufrágio, basta a ação delitiva do agente tendente a influenciar a vontade de **um único eleitor**, pois o que se protege é, exclusivamente, a vontade do eleitor e não o resultado (equilíbrio) das eleições; enquanto que, para o abuso de poder econômico, a ação delitiva deve conter potencialidade tendente a afetar o equilíbrio do resultado do pleito,



exigindo-se para tanto o oferecimento de vantagem a **uma coletividade de eleitores**, indeterminada ou determinável, com a finalidade de obter-lhes o voto.

Nesse sentido, comentando sobre abuso do poder econômico, observa o doutrinador JOSE JAIRO GOMES "não ser qualquer evento que ostenta a necessária gravidade ou aptidão para lesar a normalidade das eleições. Irregularidades de pequena monta, localizadas, certamente não exibem a robustez necessária para macular um pleito [...]; ao passo que, para captação ilícita de sufrágio, não é necessário que o evento afete ou comprometa a normalidade ou a legitimidade das eleições, porquanto uma só ocorrência já é bastante para configurar o ilícito em exame, sendo desnecessário que haja desequilíbrio das eleições em seu conjunto" (Direito Eleitoral, 12ª edição, Editora Gen/Atlas, págs. 673 e 731). [GRIFEI]

No que diz respeito ao **elemento temporal** da infração de captação ilícita de sufrágio, o termo inicial é o do pedido do registro de candidatura, enquanto o termo *ad quem* é o dia da eleição. Por sua vez, o abuso do poder econômico pode resultar tanto de fatos que acontecerem antes ou durante o período eleitoral.

Com relação às **pessoas passíveis de punição**, no abuso do poder econômico respondem pelas penalidades da corrupção eleitoral os candidatos e terceiros que participarem da infração; ao passo que, na captação ilícita de sufrágio, só responde o candidato. Porém, nessa hipótese, quando o delito não é praticado pessoalmente pelo candidato, é necessário comprovar o seu consentimento ao ilícito. Ao contrário, no abuso de poder econômico, ainda que o candidato não tenha ciência da infração, sofrerá as penalidades previstas para o ilícito, porquanto a contaminação do equilíbrio da demanda eleitoral independe do conhecimento e da autorização do favorecido.

Postas tais premissas, analiso o acervo probatório.

O que se depreende do caso em tela é que a normalidade das Eleições Municipais de 2016, deste município de Luziânia, foi violada uma vez



que resta demonstrado nos autos o abuso de poder de autoridade por parte de Ana Lúcia de Souza e Silva, candidata à reeleição ao cargo de vereadora.

Conforme documentação anexada às fls. 15/35, verifica-se que **durante o período eleitoral**, a então candidata disponibilizou em sua página da rede social denominada "Facebook" fotos com o slogan de sua candidatura relativas a: (a) realização de exames para preparação de cirurgias de catarata em eleitores, com a seguinte legenda: "Exames feitos antes das cirurgias de cataratas realizadas em Águas Lindas de Goiás no dia 24/08 !!!"; (b) disponibilização de transporte aos cidadãos de Jardim Ingá para deslocamento ao município de Águas Lindas visando a realização dos supracitados procedimentos médicos, com a seguinte legenda "Retorno ontem ao Centro Clínico de Olhos em Águas Lindas de Goiás para segunda etapa de exames para cirurgia de cataratas !!!"; (c) entrega de enxovais, fraldas, muletas, roupas e calçados, com a seguinte legenda: "Atendimentos desta sexta-feira pela manhã 16/09 !!!".

Em sede judicial, a senhora Ana Lúcia prestou depoimento por meio de sistema audiovisual. O inteiro teor da gravação encontra-se acostado aos presentes autos.

Do depoimento pessoal da representada Ana Lúcia, denota-se que os eleitores do Distrito Jardim Ingá, onde se encontra sediado seu Gabinete, constantemente a procuravam para a intermediação da realização de procedimentos oftalmológicos. Desse modo, a representada empreendia contatos com a clínica sediada no município de Águas Lindas de Goiás para a efetivação dos referidos procedimentos.

Ressalta-se que Ana Lúcia de Sousa e Silva confirmou, ainda, que somente após tratativas com os médicos da Clínica em questão era possível a efetivação das intervenções hospitalares.

A Secretaria Municipal de Saúde, no Ofício acostado às fls. 148/149, assevera que há a disponibilização de cirurgias de catarata para a população pela rede municipal de saúde e que a própria Secretaria disponibiliza transporte para o encaminhamento dos pacientes, que são



devidamente acompanhados por servidor do setor de serviço social da aludida Secretaria.

Nesse ponto, a representada negou que tenha custeado o referido deslocamento. Contudo, consigna que o ponto de encontro dos cidadãos era em frente ao seu Gabinete. Outrossim, é possível verificar do documento acostado à fl. 31, que a assessora da representada, Legiane Cristina dos Santos, que labora no Gabinete do Distrito do Jardim Ingá, acompanhava os eleitores para a realização dos procedimentos médicos em questão.

Em sede judicial, a supracitada assessora confirmou que adentrava no ônibus com os eleitores, informando que o fazia apenas para "organizar o pessoal" e explicar quais seriam os procedimentos que deveriam ser adotados por eles ao chegarem no Instituto de Olhos de Águas Lindas.

À vista do exposto, resta cabalmente demonstrado que a representada abusou de sua posição para promover sua candidatura e afetar a liberdade de voto dos eleitores, valendo destacar que não se verifica parceria/cooperação entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Organização das Voluntárias de Goiás com a representada, do que se denota sua atuação em prol de sua imagem e candidatura.

À vereadora/candidata caberia apenas encaminhar aqueles que buscavam tratamento médico ao Setor Responsável por tal serviço, qual seja, a Secretaria Municipal de Saúde, e não se promover às custas do programa social desenvolvido pelo Governo.

No que se refere à distribuição dos donativos, Ana Lúcia afirmou que se tratava de kits disponibilizados pela Organização das Voluntárias de Goiás – OVG, negando que com a entrega dos materiais tinha a intenção de angariar votos. Entretanto, confirmou, em Juízo, que o correto seria que as referidas doações passassem pela Promoção Social.

A par disso, empreendida diligência junto à Diretora-Geral da Organização das Voluntárias de Goiás (fls. 131/132), a referida Instituição noticiou que a distribuição de donativos se dá por intermédio de eventos



promovidos em parceria com o Governo do Estado e dos programas sociais do município (fls. 137/142).

Assim, nada obstante a representada tenha alegado, em sede judicial, que os referidos materiais foram disponibilizados pela OVG nos anos de 2014 e 2015, depreende-se dos autos que a então candidata postou, durante o período eleitoral, na rede social Facebook, foto das doações com a seguinte legenda: "Atendimentos desta sexta-feira pela manhã 16/09 !!!", o que demonstra claramente que a atividade era realizada em seu benefício com nítido intuito eleitoreiro de captação de votos, o qual, inclusive, foi suficiente para desequilibrar o pleito em questão.

Com efeito, as provas carreadas aos autos são suficientes para demonstrar que as condutas da representada configuram os ilícitos previstos nos artigos 41-A, 73, VI e 74, todos da Lei 9.504/97, senão vejamos: a) doação, oferta, promessa ou entrega de vantagem pessoal e individualizada ao eleitor; b) o especial fim de agir, consistente na obtenção dos votos das pessoas beneficiadas; c) a prática do ato durante o período eleitoral.

Ademais, Ana Lúcia de Sousa e Silva afirma, em suas alegações finais, que não pediu votos, entretanto o entendimento majoritário do Tribunal Superior Eleitoral é o da desnecessidade de referência explícita ao pedido de votos para a configuração da captação ilícita de sufrágio, sendo necessária apenas a comprovação de que o candidato dava a entender a seus eleitores que determinadas obras sociais deveriam ser a ele creditadas.

Outrossim, conforme bem pontuou o Ministério Público Eleitoral:

"...pelo conjunto de provas carreado aos autos, restou comprovado que as cirurgias oftalmológicas realizadas foram custeadas pelo SUS, com uso político da representada ANA LÚCIA em prol de sua candidatura, já que não só intermediou sua realização, como também organizava os pacientes e, inclusive, solicitava assessores de seu gabinete para que os acompanhasse até o local" (fl. 214).



prova dos autos é mais do que suficiente para a prolação de decisão sancionatória, uma vez que não se apresenta qualquer justificativa idônea para o encontro de receituários, cartões e solicitações de exames nos gabinetes do Vereador. Escapa totalmente do razoável a existência de tamanha gama de documentos médicos em local destinado ao ofício de parlamentares. Conquanto o gabinete possa servir de espaço para atendimento da população local, não há que se compará-lo a consultório médico ou central para marcação de procedimentos clínicos, a fim de beneficiar fatia seleta do eleitorado, sob pena de configuração de desvio de poder de autoridade em afronta ao equilíbrio de forças entre os candidatos ao pleito. A gravidade dos fatos, como já demonstrado, é apta à caracterização da conduta abusiva, sendo desnecessário se perquirir se o abuso cometido contribui ou não para modificar o resultado das eleições, consoante determina o art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90.

3 - Desprovisamento do recurso para manter in totum a sentença aplicada pelo Juízo de origem que condenou o recorrente à sanção de cassação do seu diploma de suplente de Vereador e à declaração de inelegibilidade por 8 anos. (RE - RECURSO ELEITORAL n 33315. ACÓRDÃO de 08/05/2013. Relator(a) MARCUS HENRIQUE NIEBUS STEELE. DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 094, Data 14/05/2013, Página 05/14) - GRIFEI

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO ELEITO SUPLENTE DE VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. AFASTAMENTO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. EFEITO REFLEXO DA DECISÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. As provas carreadas aos autos são robustas e suficientes para comprovar a presença de todos os requisitos exigidos para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, quais sejam: a) a doação, oferta, promessa ou entrega de vantagem pessoal e individualizada ao eleitor; b) o especial fim de agir, consistente na obtenção dos votos das pessoas beneficiadas; c) a prática do ato durante o período eleitoral; d) o consentimento do candidato com a ação realizada. 2. Restou devidamente comprovado que o recorrente entregava vantagens pessoais consistentes em favores prestados por uma pessoa em seu nome com a finalidade de obtenção de votos dos eleitores beneficiados. 3. A ilicitude da conduta está demonstrada pelo material apreendido em posse da pessoa utilizada pelo candidato, bem como pelos depoimentos das testemunhas, que ratificaram as declarações prestadas pela pessoa que trabalhava para o candidato, em poder de quem foi apreendido farto material de propaganda eleitoral do recorrente, além de um caderno contendo anotações de compromissos e de contabilidade, utilizado para prestar contas ao candidato. 4. Nas páginas do caderno, pode-se observar que o candidato era responsável pelo fornecimento de combustível para o transporte gratuito de pessoas, além da rotina quase diária de favores prestados em nome do recorrente, como transporte de diversas pessoas ao hospital, ao médico, a cidades próximas, bem como idas ao hospital para autorizar, marcar ou buscar exames, bem como pagamento de taxas e multas para emissão de CPF, certidões e alistamento eleitoral. 5. Essa atividade é comprovada, ainda, pelos documentos apreendidos pela equipe de fiscalização: receita e exame



médicos; atestado médico; 23 requisições de exames e receitas médicas; laudo para a solicitação de procedimentos médicos, já assinado pelo médico, apesar de estar em branco; além de cópias de documentos variados de diversas pessoas, incluindo identidade, CPF e Cartão do SUS.6. A apreensão de tais documentos e do farto material de propaganda eleitoral do recorrente na diligência realizada no dia 17 de setembro de 2012, demonstra claramente que a atividade era realizada em benefício do candidato e que estava sendo exercida durante o período eleitoral. 7. Consoante a jurisprudência desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral, na hipótese versada no presente feito a inelegibilidade não constitui sanção a ser imposta na sentença, e sim efeito secundário ou reflexo da decisão, quando proferida por órgão colegiado ou após o seu trânsito em julgado.8. Provimento parcial do recurso para afastar tão somente a sanção de inelegibilidade, mantendo-se a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau e a cassação do diploma do recorrente, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97.9. Expedição de ofício ao juízo eleitoral da inscrição do recorrente com vistas à anotação de sua nova situação no cadastro eleitoral, haja vista que a condenação por captação ilícita de sufrágio em decisão colegiada é causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "j", da LC 64/90. (RE - RECURSO ELEITORAL n 71838 - santo antônio de pádua/RJ . ACÓRDÃO de 22/06/2016. Relator(a) MARCO JOSÉ MATTOS COUTO. DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 153, Data 28/06/2016, Página 14/15) - GRIFEI

Ademais, o doutrinador Marcos Ramayana, em sua obra Direito Eleitoral (Direito Eleitoral, 12ª edição, Editora Impetus, págs. 721), assevera que:

“O TSE possui precedentes no sentido da desnecessidade da referência explícita ao pedido de votos. O importante é analisar o contexto dos fatos durante a campanha eleitoral, tais como: o tipo de eleitores, o local do fato e as necessidades da população. Destacamos:

[...]

(...) Recurso especial. Representação com base nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97. (...) Oferta feita a membros da comunidade. A pluralidade não desfigura a prática da ilicitude. (...) NE: Candidato dava a entender aos eleitores que obras públicas deveriam ser a ele creditadas (Ac. Nº 21.120, de 17.06.2003, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

Confirmando a jurisprudência que já se encontrava sedimentada, foi editada a Lei nº 12.034/2009, que, expressamente, afirma ser desnecessário o pedido explícito de votos para a configuração da captação ilícita de sufrágio, *in verbis*:

Art. 41-A (...)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) - GRIFEI

Nesse ponto, convém registrar ainda que as ações da investigada Ana Lúcia restringiam-se apenas ao seu reduto eleitoral, o Distrito de Jardim Ingá, e não beneficiava a toda população do Município, o que ratifica a finalidade eleitoreira de suas ações.



Importante destacar que os eventos realizados pela candidata, para os eleitores do Jardim Ingá, se mostraram eficientes para influenciar no resultado das eleições, pois dos 3.249 (três mil, duzentos e quarenta e nove) votos alcançados pela Vereadora, 3.176 (três mil, cento e setenta e seis), cerca de 97,7% (noventa e sete virgula sete por cento), foram dados pelos eleitores desse Distrito.

Assim, o acervo probatório presente nos autos revela, de forma clara, a configuração da captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico e político, devendo a investigada Ana Lúcia sofrer as sanções legais.

Por fim, os representados pugnam pela exclusão do candidato Marcelo Melo da presente AIJE.

Argumentam que os documentos comprobatórios carreados aos autos, bem como as testemunhas arroladas e as provas advindas das diligências não vinculam o Sr. Marcelo de Araújo Melo às alegações suscitadas na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, não restando "*configurado qualquer aliciamento ou troca de favores, entre candidato e eleitor, que pudesse induzir à captação ilícita de votos*" (fl. 193).

Em observância ao disposto no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, verifica-se que poderá ser declarada a inelegibilidade de "todos quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 anos subsequentes à eleição em que se verificou".

Contudo, depreende-se da documentação anexada aos autos, à fl. 21, que há apenas uma foto em que o Sr. Marcelo Melo aparece ao lado da então candidata a vereadora, Sra. Ana Lúcia, não sendo possível aferir que houve a participação do candidato na distribuição de donativos ou transporte de eleitores para Águas Lindas para realização de procedimentos médicos.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 210/217) e com fulcro nos artigos 41-A, 73, VI e 74 da Lei 9.504/1997 e art. 22, da Lei Complementar nº 64/1990, JULGO



parcialmente PROCEDENTES os pedidos da Coligação Luziânia no Caminho Certo para, então, **RECONHECER a prática** de captação de sufrágio e abuso do poder de econômico por parte de ANA LÚCIA DE SOUSA E SILVA.

Conseqüentemente:

1) **CASSO** o diploma da representada ANA LÚCIA DE SOUSA E SILVA, atualmente diplomada como Vereadora do Município de Luziânia - GO, como incurso nas infrações eleitorais tipificadas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, e do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97;

2) **CONDENO** a representada ANA LÚCIA DE SOUSA E SILVA :

2.1) à inelegibilidade pelo prazo legal de 8 (oito) anos, como incurso nas penas do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, pela prática da conduta tipificada no caput do mesmo artigo;

2.2) à pena de multa cominada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, como incurso na conduta tipificada no supracitado artigo, no montante de 10.000 (dez mil) UFIR.

3) **ABSOLVO Marcelo de Araújo Melo por ausência de provas de sua participação nos fatos narrados nos presentes autos.**

Comunique-se à Câmara Municipal de Luziânia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Comunique-se, oportunamente, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás – TRE-GO.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma determinada pela parte final do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Luziânia, 14 de junho de 2016.

Flávia Morais Nagato de Araújo Almeida

Juíza Eleitoral



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Promulgo a presente Resolução

Em: _____/_____/_____

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 623 de 13 de junho de 2017.

Autoria: Mesa Diretora

*"Cria o Anexo Administrativo da
Câmara Municipal de Luziânia".*

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, com fundamento no Regimento Interno, aprova e o Presidente promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica criado o Anexo Administrativo da Câmara Municipal de Luziânia para funcionamento das Seções Técnicas do Poder Legislativo.

Art. 2º. Fica denominado de **Vereador José Maria Oliveira** o Anexo Administrativo criado nesta Resolução.

Art. 3º. O Anexo será instalado no prédio localizado em frente à Câmara Municipal, na Rua Benjamin Roriz, Quadra 33, Lote 32.

Art. 4º. Não havendo mais necessidade do Anexo, outro espaço físico da sede do Poder Legislativo, à escolha do Presidente da Câmara, será automaticamente denominado de **Vereador José Maria Oliveira**.

Art. 5º. As despesas geradas em razão desta Resolução, serão custeadas com orçamento próprio da Câmara Municipal de Luziânia.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua promulgação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 13 dias do mês de junho de 2017.


ÁLVARO MURILO REIS RORIZ – Presidente

JAQUELINE APARECIDA DOS S. CRISTÓVÃO – 1ª Secretária


GLEIDE RIBEIRO DE SÁ ALVES – 2ª Secretária